



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 103 /2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

30ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/04/2017

PROCESSO Nº 1/1933/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201508431

**RECORRENTE: J ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E
REPRESENTAÇÕES LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Magno César Ferreira de Lima

MATRÍCULA: 064317.1.2

RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

**EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVOS
ELETRÔNICOS COM ITENS DE PRODUTOS. 2. O contribuinte,
mesmo após ter sido intimado, apresentou os arquivos eletrônicos,
referentes ao exercício de 2010, em formato diferente daquele exigido pela
Legislação (sem detalhe de itens de mercadorias). 3. Recurso Ordinário
conhecido e não provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5.
Auto de Infração julgado inteiramente PROCEDENTE, por
unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual
Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, inciso
VIII, “i” da Lei nº 12.670/96.**

PALAVRAS-CHAVE: Arquivo eletrônico. Padrão diferente da Legislação. Formato DIF. Itens
de mercadorias.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE
USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE
ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO OU, AINDA, EM CONDIÇÕES QUE IMPOSSIBILITEM A LEITURA DOS DADOS. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU NO CURSO DA AÇÃO FISCAL OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM ITENS DE PRODUTOS CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA.”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201508431-4 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.08737;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2015.08003;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2015.09510;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária;
- Ata da 53ª Sessão Ordinária;
- Laudo Pericial.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que, de fato, o contribuinte deixou de apresentar os arquivos eletrônicos com o detalhe de itens de mercadorias, isto é, apresentou tais arquivos em padrão diferente do exigido pela Legislação.

Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- Não teria praticado qualquer conduta tendente a mascarar ou burlar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou mesmo excluir ou modificar as suas características essenciais, com o intuito de reduzir o montante de qualquer tributo devido ou evitar ou diferir o seu pagamento;
- O Agente do Fisco poderia levantar facilmente as informações contidas nos arquivos eletrônicos, bastando apenas utilizar a documentação fiscal que lhe foi entregue, notadamente as notas fiscais de entrada, inventário e notas fiscais de saída;
- Seria o auto de infração em tela improcedente, visto que os arquivos eletrônicos não seriam o único meio de prova permitido ao contribuinte, já que são de utilização secundária, de modo que a sua falta não teria causado qualquer prejuízo ao Fisco;
- O descumprimento da obrigação acessória de atender as solicitações de entrega dos arquivos magnéticos eletrônicos solicitados por meio de termo de início de fiscalização ou de intimação caracterizaria, na verdade, um embaraço a fiscalização, sujeita à penalidade inserta no Art.123, VIII, “c” da Lei nº.12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer Nº 50/2016, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Do Exame Pericial

Às fls.78 dos presentes fôlios, consta Ata da 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, na qual restou consignada a decisão unânime de converter o curso do processo em realização de diligência, a fim de que se verificasse se a DIEF fora transmitida pelo contribuinte com a identificação de itens de produtos.

Todavia, conforme se vê às fls. 82 e 83, a perita fiscal concluiu, após a devida análise, que o contribuinte, de fato, transmitiu a DIEF referente ao exercício de 2010 sem a informação de itens de mercadoria.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201305552, o qual consta como parte recorrente J ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA e como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.

Depreende-se dos autos que a conduta descrita na Inicial fora constatada a partir do momento em que o contribuinte fora devidamente intimado para apresentar ao Agente Fiscal, no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

prazo de 10 (dez) dias, os arquivos eletrônicos (DIEF) com detalhe de itens de mercadorias, e não o fez.

Preliminarmente, vale deixar consignado que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Tem-se, ainda, que o Auto de Infração em tela está devidamente amparado nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apto ao fim que se destina. Logo, não há razões para que seja julgada nula a presente Ação Fiscal.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, entende-se que os argumentos aduzidos pela recorrente não são suficientes para DESFAZER a acusação em tela.

Fazendo uma leitura em conjunto das regras instituídas na Instrução Normativa nº 14/2005 que são específicas para a DIEF com o que preceitua o art. 289, I do Decreto nº 24.569/97, depreende-se que sendo determinado contribuinte usuário do PED e também de ECF intimado ou notificado pelo Fisco para entregar arquivos magnéticos, deverá apresentá-los por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria, inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal.

Diante desses instrumentos reguladores e da situação real do contribuinte, que, no período fiscalizado (2010), já era usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais, conclui-se que o caso concreto se enquadra em descumprimento de obrigação acessória, punível com multa específica, consoante estabelece o art. 123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, que é, diga-se, das mais importantes para a dinâmica do serviço de fiscalização, cuja circunstância concorreu para a falta de controle das operações efetuadas por ela. Senão vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou **entregá-lo em padrão diferente do estabelecido na legislação** ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido. (grifo nosso)

Consoante se observa nos presentes fôlios, precipuamente nas Informações Complementares (fls. 2/4) e no Laudo Pericial (fls. 82 e 83), verifica-se que as DIEF's transmitidas pela empresa do exercício 2010 **foram transmitidas sem detalhamento dos itens dos produtos/serviços.**

Destarte, no momento em que o agente fiscal designado para desenvolver ação fiscal no exercício 2010 solicitou a entrega dos arquivos magnéticos no Termo de Início nº 2015.08003 com as especificações por item dos produtos/serviços – conforme dispõe a IN nº. 14/2005, e a empresa fiscalizada manteve-se inerte diante dessa obrigação acessória, entende-se estar plenamente caracterizada a infração apontada na inicial, qual seja a entrega dos arquivos magnéticos em padrão divergente do estabelecido na legislação.

Deste modo, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de PROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	R\$ 232.532,30
TOTAL	R\$ 232.532,30





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa J ABREU COMÉRCIO DE MATERIAL PARA PINTURA E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** de 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 05 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

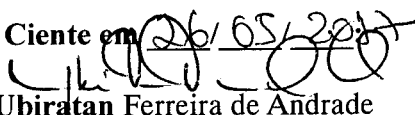

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 26/05/2017

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO